



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 05 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº 105-2.035

Recurso n.º 90.759 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente MARIA DO SOCORRO RIBEIRO PEREIRA (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS (MA)

DESPESAS OPERACIONAIS - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO SOCORRO RIBEIRO PEREIRA (EMPRESA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 275.093 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1986

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

DENISAR SILVA DE MEDEIROS

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER

06 NOV 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e José Rocha. Au-

sente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13336/000.013/85-92

RECURSO Nº: 90.759

ACÓRDÃO Nº: 105-2.035

RECORRENTE MARIA DO SOCORRO RIBEIRO PEREIRA (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

MARIA DO SOCORRO RIBEIRO PEREIRA, empresa individual com sede em Coroatá (MA) recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Luiz no mesmo Estado, a qual manteve a tributação, em parte, relativa ao IRPJ - exercício de 1984.

A autoridade de primeira instância relatou e julgou o seguinte, "verbis":

"Contra MARIA DO SOCORRO RIBEIRO PEREIRA, CGC 06330849/0001-00, foi lavrado auto de infração pela fiscalização desta Delegacia de Receita, importando em crédito tributário no valor correspondente a ... 1474,49 ORTN, sendo 904,60 ORTN de Imposto, 117,59 ORTN de Juros e 452,30 ORTN de Multa, no concernente ao IRPJ, exercício financeiro de 1984, período base de 01-01-83 a 31-12-83, face aos seguintes fatos, conforme descrição no verso do referido auto, às fls. 02:

" EXERCÍCIO DE 1984 - PERÍODO-BASE DE 1983

A Empresa acima qualificada deixou de contabilizar RECEITA DE SERVIÇOS PRESTADOS, no valor de Cr\$ 6.474.696 (seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis cruzeiros), conforme comprovação feita através de conciliação de listagem levantada junto ao

Acórdão nº 105-2.035

INANPS e a contabilidade da Firma fiscaliza da;

A Empresa contabilizou Despesas de Construção. no valor de Cr\$ 13.028.594, levando a débito de Lucros e Perdas indevidamente, per fazendo um total a tributar no valor de 19.503.290, gerando um Crédito Tributário no valor de 1.474,48 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

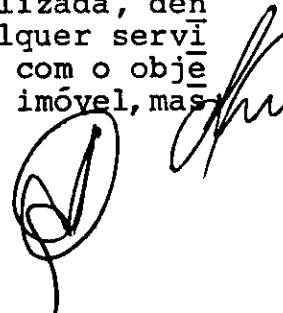
Enquadramento legal: Arts. 153, § 1º, 158, 175 e 193, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Ciente da exigência em 21.06.85, a titular da firma autuada a impugnou em 19.07.85, ao abri go dos seguintes argumentos:

"2º - Fundamentou-se o evento, quanto à omissão de receita, em listagem levantada junto ao INAMPS, listagem esta apresentada em folha simplesmente datilografada, sem ne nhum outro respaldo que, dentro de normas mais rígidas, emprestasse-lhe característi cas legais, e quanto à Apropriação indevida de Custos, em razão da autuada haver regis trado, sob o título "Construção em Andamen to - C/Despesas", os gastos incorridos com reparos e adaptações, no imóvel em que exer ce suas atividades, na importância de Cr\$ 13.028.594 (treze milhões, vinte e .. oito mil, quinhentos e noventa e quatro cruzei ros);

3º - Mesmo admitida a contabilidade do agen te da ação fiscal de que trata a presente defesa, é de ser impugnado o item referente à Omissão de Receita, vez a listagem, além de não apresentar base legal, nela foi de tectado o lançamento de rendimentos pertencentes a outra empresa, ou, mais precisamen te, à Policlínica Santa Inês, cabendo, des ta forma, um outro tratamento para o caso em lide, tal seja o de não ser considerado o levantamento descrito no Auto de Infração;

4º - No que se refere à Apropriação indevi da de Custos, apontada pelo autuante, con vêm seja alegado que não foi realizada, den tro do exercício em questão, qualquer servi ço de construção ou substituição com o obje tivo de prolongar a vida útil do imóvel, mas



Acórdão nº 105-2.035

somente aqueles expressamente necessários à funções da empresa, como comprovam os documentos que anexamos ao presente petitiório. O artigo 227, do RIR/80, preceitua, sem qualquer restrição, que são dedutíveis na apuração do Resultado do Exercício os gastos com reparos, conservação e outros nos bens e instalações destinados a mantê-los em condições eficientes de operação. Na inteligência do mencionado artigo, no seu parágrafo único, os gastos não permitidos na dedutibilidade do lucro do exercício são aqueles sem os quais o bem deixaria de existir, fatalmente, findo o prazo de vida útil previsto na data de sua aquisição. Desta forma, saldo a adoção de preceitos draconianos, a exigência, quanto ao prazo, não se destina à utilidade dos gastos efetuados com reparos, adaptações, etc., mas ao bem em que estes forem aplicados;

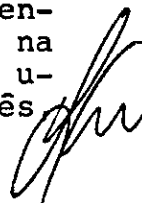
5º - Para clareza do acima, a postulante junta ao presente as notas relativas às aquisições de materiais, bem como os recibos dos beneficiários a que forem efetuados os pagamentos durante os serviços de reparos e adaptações no prédio onde funciona a empresa, restando suplicar a V.Sa. seja dado provimento ao requerido, por ser de direito e de inteira justiça."

Sobre as razões de impugnação, foi emitida a competente informação fiscal de fls. 91 e 92 assim vazadas:

" Omissão de Receita

Com relação a este item, tenho a esclarecer que a listagem datilografada e por nós anexada ao processo, se fundamentou em documentos oficiais pertencentes ao INANPS que comprovam os pagamentos efetuados à referida empresa. Neste momento estamos anexando cópias xerox de todos esses documentos levantados junto àquele Instituto de Previdência, onde se evidencia que o nosso levantamento não foi feito aleatoriamente. Ele expressa a realidade.

Quanto ao lançamento pertencente a outra empresa, alegado pela autuada, realmente aconteceu. Foi incluído por equívoco na relação dos pagamentos feitos à autuada, uma parcela pertencente à Clínica Sta. Inês



Acórdão nº 105-2.035

no valor de Cr\$ 2.277.475, referente ao AP 567 da relação, razão pela qual estamos excluindo do levantamento fiscal mencionada parcela, apresentando no final deste parecer, os novos valores do Auto de Infração, devidamente recalculado.

Apropriação Indevida de Custos

O Art. 193, do RIR/80, do qual se valeu a fiscalização para enquadrar esta infração, diz o seguinte:

Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

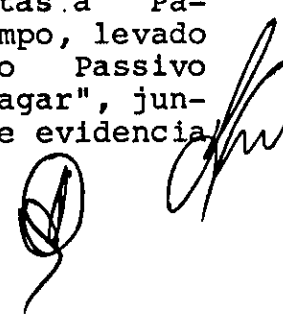
§ 2º - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

O valor unitário mencionado no caput do art. 193, foi reajustado para Cr\$ 33.000, para o exercício de 1983.

No dia 31 de dezembro de 1983, a empresa registrou no seu Diário, cópia xerox anexa, doc. de fls. 9, o seguinte lançamento:

CONSTRUÇÃO EM DNDAMENTO - C/Despesas
a CONTAS A PAGAR
Pago notas diversas ref. a
despesas com construção 13.028.594

Observa-se que foi feito um só lançamento, no último dia do ano, o que impossibilitou a fiscalização. Convém salientar que mencionados documentos referem-se a serviços de mão-de-obra e compras de materiais de construção, que vão de janeiro a dezembro de 1983, muitos dos quais sem a condição mínima de serem utilizados como documento contábil. Todos esses recibos e notas de compras envolvem o Caixa da Empresa, e o lançamento supracitado, objeto do nosso levantamento, foi a crédito de Contas a Pagar, cujo valor foi, ao mesmo tempo, levado a Lucros e Perdas e registrado no Passivo Circulante, na conta "Contas a Pagar", juntamente com outros valores, o que evidencia



Acórdão nº 105-2.035

que, além de ter sido levado indevidamente a Despesas Operacionais, ao invés de imobilizar, gastos comprovadamente pagos, figuraram também como débito da empresa para liquidação futura, isto é, nos exercícios futuros.

Outro fato marcante com relação aos recibos apresentados pela impugnante, é que todos eles, além de não apresentarem as características legais, pois faltam dados importantes dos favorecidos, como CPF, Carteira de Identidade, endereço, etc., estavam sujeitos à retenção do imposto na fonte, o que não foi feito.

O que diz respeito à vida útil dos melhoramentos efetuados, os próprios históricos dos recibos apresentados não deixam dúvidas quanto à sua vida útil superior a um ano.

Diante dos fatos aqui evidenciados e analisados, sugerimos que o Auto de Infração, contestado pela autuada, seja mantido com a correção que fazemos, conforme demonstração a seguir.

Demonstração dos novos cálculos do presente Auto de Infração, tendo em vista a inclusão no valor tributável inicial, de uma parcela pertencente a outra empresa, que ora corrigimos:

Valor tributável inicial...	19.503.290
Menos: parcela incluída indevidamente	<u>2.277.475</u>
Saldo	17.225.815
Mais: diferença verificada no AP 840, da decorrente de inversão de número.....	<u>270.000</u>
Total do novo valor tributável	17.495.815

<u>Valor tributável em Cr\$</u>	<u>Valor tribut. em ORTN</u>
---------------------------------	------------------------------

17.495.815	2.318,56
Imposto - 35% sobre 2.318,56	811,49
Multa: 50% sobre 811,49....	405,74
Juros de mora válido até 30.06.85.....	<u>105,49</u>
Total do novo Crédito Tributário em ORTN	1.322,72

Acórdão nº 105-2.035

É o Relatório.

A impugnação é tempestiva nos termos do caput do artigo 15 do Decreto 70.235/72.

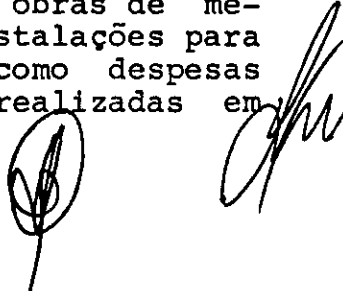
Sobre a omissão de receita no importe de Cr\$ 6.474.696, evidenciada no confronto entre informações prestadas pelo INAMPS e a contabilidade da impugnante; já se pronunciou o fiscal opinando pela exclusão de Cr\$ 2.277.475, pois pertencente a Clínica Santa Inês, como alegado na peça impugnatória, além de ter retificado o valor de Cr\$ 2.251.239,00, fls. 6, para Cr\$ 2.521.239,90, recebido do INAMPS e não contabilizado pela impugnante em junho de 1983, conforme listagem de fls. Quanto ao restante, Cr\$ 4.197.221, objetivamente nada evidenciou o impugnante que servisse, efetivamente, para infirmar a sua tributação como omissão de receita. Muito pelo contrário, ao identificar pagamento efetuado a outra empresa, em documentos que embasaram a autuação, sem contestar o restante dos pagamentos, limitando-se a abordar o aspecto formal da citada documentação, o impugnante reconheceu como receita não contabilizada a importância de Cr\$ 4.197.221, fato que configura violação frontal ao parágrafo 1º do artigo 157 e artigo 153 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

No concernente aos gastos no importe de Cr\$ 13.028.594 que foram levados a débito de "Lucros e Perdas" indevidamente, segundo o autuante, pois deveriam ter sido ativados, basta que se evidencie alguns históricos e respectivos valores de recibos anexados ao presente processo, como, também, a jurisprudência administrativa acerca do assunto, para que se possa firmar entendimento sobre o caso:

"Reparos no piso do hospital (fls. 27), Serviços de reparos em esgoto, pintura e outros (fls. 28), Serviços de limpeza na parte externa do hospital (fls. 29), Serviços de colocação de um banheiro e reparos de paredes e do teto (fls. 30), Serviços de Pintura (fls. 31) e Serviços diversos no hospital, adaptações e outros (fls. 32)."

"JURISPRUDÊNCIA - BENFEITORIAS E MELHORAMENTOS.

Os gastos suportados com obras de melhoramentos, construções e instalações para a fábrica não se identificam como despesas de conservação de imóvel. Se realizadas em



Acórdão nº 105-2.035

imóvel locado deverão ser ativadas para futura amortização dentro do prazo da locação (AC. 1º CC 101-73.600/82). (O Acórdão refere-se a construção de telhados, muros perimetrais, jardins, novos pisos etc.).

BEIFEITORIAS; REPAROS E CONSERVAÇÃO.

Benfeitorias e despesas de reparos e conservação de bens imóveis cuja vida útil supera um exercício deverão ser ativadas para futuras amortizações, inclusive reparação de rede de água e esgoto, restauração lage do teto, pintura geral e troca de piso de cimento por azulejos, em imóvel locado, sem direito a indenização (Ac. 1º CC 101-74.012/83)."

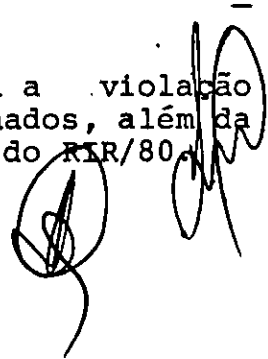
Além do exposto, o caput do art. 193 e seu parágrafo 2º do RIR/80 rezam:

"Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 15).

§ 2º - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 1º)."

Dúvidas não restam sobre a natureza dos gastos acima relacionados. Não se pode admitir que "serviços de colocação de um banheiro e reparos de parede e do teto, reparos no piso do hospital, serviços de reparos em esgoto, pintura e outros", sejam contabilizados à título de Despesas Operacionais, porquanto, com certeza, salvo imprevistos, os benefícios deles decorrentes se es tenderão por mais de um ano.

Assim sendo, configurada ficou a violação aos dispositivos legais, já mencionados, além da infringência aos artigos 158 e 175 do RIR/80.



Acórdão nº 105-2.035

É a fundamentação legal.

Concluindo, Julgo parcialmente procedente o auto de infração de fls. 02 deste processo, excluindo de tributação a importância de Cr\$ 2.277.475,00 e alterando a parcela omitida pela impugnante de Cr\$ 2.251.239, fls. 6, para Cr\$ 2.521.239, conforme listagem fornecida pelo INAMPS fls. 115.

À ARF de PEDREIRAS para intimação do contribuinte no sentido de que recolha ao Tesouro Nacional o crédito tributário abaixo, que deverá ser atualizado, nos moldes legais:

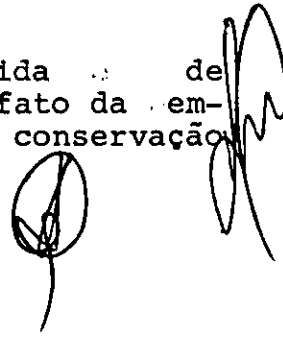
"Imposto - 35% sobre 2.318,56....811,49 OTN
Multa: 50% sobre 811,49405,74 OTN
Juros de mora válido até 30.06.85 105,49 OTN".

A contribuinte interpôs seu recurso em 14/08/86 às fls. 137/138, após ter sido intimada aos 17/07/86, nos seguintes termos, "verbis":

"1º - A ação fiscal, que resultou na apuração de um crédito tributário da ordem de 1.474,49 ORTNs, originou-se de exame procedido na contabilidade desta empresa, referente ao exercício de 1983, alegando o autor do feito ter havido Omissão de Receita e Apropriação Indevida de Custos, sendo o primeiro elemento da ordem de Cr\$ 6.474.696 (seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis cruzeiros) e o segundo na de Cr\$ 13.028.594 (treze milhões, vinte e oito mil, quinhentos e noventa e quatro cruzeiros);

2º - No concernente à Omissão de Receita, o autuante apresentou uma listagem levantada junto ao Instituto de Previdência Social a qual não expressou a realidade, vez que na mesma, conforme esclarece o referido agente, foi incluída renda pertencente a outra empresa, na importância de Cr\$ 2.277.475 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros). O levantamento, portanto, não estava correto pelo que a autuada possuía razões de sobra para impugná-lo;

3º - Quanto à Apropriação Indevida de Custos, a fiscalização baseou-se no fato da empresa, ao registrar as despesas com conservação



Acórdão nº 105-2.035

de bens e instalações, por força de critérios contábeis, haver lançado as mesmas sob o título de "Despesa c/Construção", quando não ocorreu, no exercício questionado, nenhuma construção ou, mesmo, substituição com o objetivo de prolongar a vida útil do imóvel, mas somente os gastos com limpeza, na conformidade com o exigido para as funções do estabelecimento, sabendo-se que os referidos gastos não importaram para o bem em aumento do seu valor. A cada ano, convém lembrar, gastos semelhantes serão efetuados no dito bem, em razão de se tratar de uma casa de saúde.

O fato de achar-se o registro das despesas sob a rubrica "Despesas c/ Construção, em vez de Despesas Operacionais - c/ Despesas de Conservação de Bens, pode ser facilmente explicado pela razão de encontrar-se na escrituração da empresa, no Ativo Permanente, a dita conta com o título de "Construção em Andamento, arredando, desta forma, a conclusão a que chegou o ilustre auditor do Tesouro Nacional ao expedir o Auto de Infração.

4º - Pelo acima exposto, claro está não ter havido fundamentos para a ação fiscal, pelo que esta empresa requer a V.Sa. a anulação do feito fiscal mandando arquivar o processo em questão."

É o relatório.

Acórdão nº 105-2.035

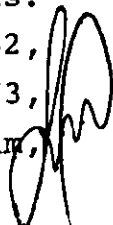
V O T O

Conselheiro DENISAR SILVA DE MEDEIROS, relator

Atendido o prazo prescrito no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, caracterizada está a tempestividade do recurso.

A recorrente em sua defesa alega, quanto à omissão de receita apurada, que a listagem fornecida pelo INPS não estava correta por ter sido incluída na mesma renda pertencente a outra empresa, pelo que possuiria a autuada razões de sobra para impugná-la. Ocorre porém que a própria autoridade de primeiro grau, aquiescendo à informação fiscal do fiscal autuante, excluiu do levantamento fiscal mencionada parcela. Portanto nesse ponto está atendida a impugnação da interessada, que no seu recurso nada mais questiona relativamente a omissão de receita apurada.

No que respeita à apropriação indevida de custos, entendo caber em parte razão à contribuinte. Em sua decisão a autoridade monocrática aduz que não se pode admitir que serviços de colocação de um banheiro e reparos de parede e do teto, reparos no piso do hospital, serviços de reparos em esgoto, pintura e outros, sejam contabilizados a título de despesas operacionais, porquanto, com certeza, salvo imprevistos, os benefícios deles decorrentes se estenderão por mais de um ano. Ocorre que, s.m.j., independentemente da referida extensão, ditas despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinaram-se à manutenção do hospital em condições eficientes de operação. Sem que isso implicasse no aumento de vida útil dos bens e instalações mas sim a sua real manutenção. Contudo a documentação acostada aos autos (notas fiscais, recibos, notas de vendas e de entrega) não se presta, no todo, a comprovar as alegações da recorrente. Entendo que somente os documentos de fls. 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 79, 80, 81, 82, 85, 88 e 89 se prestam para tal fim,



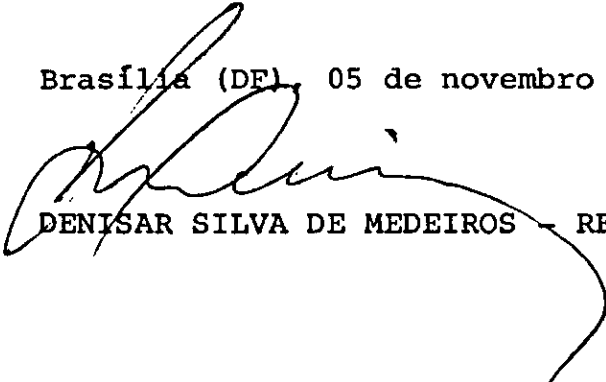
Acórdão nº 105-2.035

pois são notas fiscais ao consumidor, devidamente preenchidas e que perfazem o total de Cr\$ 275.093 (padrão monetário da época). É obrigação do contribuinte manter em dia e dentro das normas fiscais e comerciais sua escrituração contábil, e de toda a documentação respectiva que a comprove e fundamente.

Em razão do que e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 275.093, padrão monetário da época.

É o voto.

Brasília (DF), 05 de novembro de 1986


DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR 